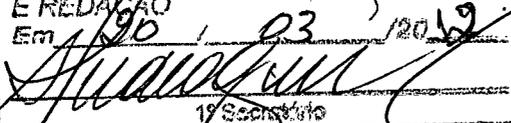


DEPUTADO ESTADUAL

Carlos Antonio

O Ser humano em primeiro lugar 

PROJETO DE LEI Nº 83 DE 20 DE Junho DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 03 / 2012

1º Secretário

Torna obrigatória a permanência
de Guarda-vidas em piscinas coletivas e
dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

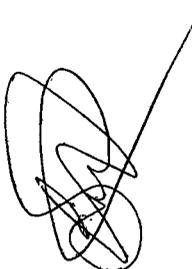
Art. 1º É obrigatória a permanência de, pelo menos, um Guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas e utilizadas em clubes, escolas, associações, hotéis, parques públicos e privados e demais estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Com a finalidade de prevenir acidentes, os estabelecimentos citados no art. 1º desta Lei, deverão afixar, em locais visíveis e próximos às piscinas coletivas, placa contendo informações sobre o risco de acidentes no local.

Parágrafo único. A placa deverá conter os seguintes dizeres: "Os acidentes por mergulho podem causar afogamentos, ferimentos, graves lesões na medula cervical (causando tetraplegias) e até mesmo a morte".

Art. 3º O não cumprimento ao que prevê os artigos 1º e 2º da presente Lei, por parte dos estabelecimentos citados no art. 1º, implicará na aplicação de multas aos responsáveis pelos mesmos.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão precedidas de pena de advertência e, posteriormente, de multa pecuniária de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs.





DEPUTADO ESTADUAL

Carlos Antonio

O Ser humano em primeiro lugar

§ 2º A reincidência implicará no encerramento das atividades dos estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei.

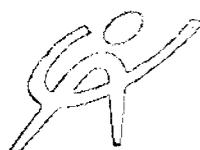
Art. 4º Os condomínios verticais e horizontais, possuidores de piscinas coletivas, deverão cumprir somente ao que prevê o art. 2º desta Lei e estão sujeitos somente às penalidades previstas no §1º do art. 3º.

Art. 5º O Guarda-vidas, a que se refere o art. 1º desta Lei, deve ser portador de certificado de curso específico que o habilite para realizar, obrigatoriamente, resgate de vítimas, primeiros socorros e respiração artificial, e possuir autorização concedida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE Março DE 2012.


CARLOS ANTONIO
Deputado Estadual



DEPUTADO ESTADUAL

Carlos Antonio

O Ser humano em primeiro lugar

Justificativa

A propositura em relevo busca atingir essencialmente dois objetivos: orientar os usuários de piscinas coletivas, visando prevenir acidentes; e, num segundo momento, quando necessário, realizar o resgate de pessoas acidentadas, bem como fazer os primeiros socorros.

O objetivo é evitar que acidentes desta natureza ocorram e, diante dos mesmos, minimizar suas conseqüências por meio de um resgate rápido e especializado.

Por possuir justificativa social extremamente plausível, essa proposta merece o apoio dos nobres Parlamentares desta soberana Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 20/03/2012 Nº do Processo: 2012001005

Interessado: DEP. CARLOS ANTÔNIO

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CARLOS ANTÔNIO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 51 - 2012

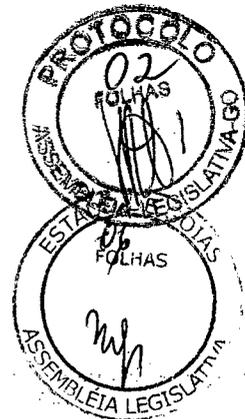
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

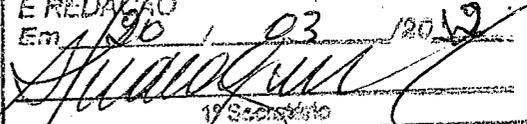
Observação:

TORNA OBRIGATÓRIA A PERMANÊNCIA DE GUARDA-VIDAS EM PISCINAS COLETIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI Nº 83 DE 20 DE Junho DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/06/2012

17 Secretário

Torna obrigatória a permanência
de Guarda-vidas em piscinas coletivas e
dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a permanência de, pelo menos, um Guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas e utilizadas em clubes, escolas, associações, hotéis, parques públicos e privados e demais estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Com a finalidade de prevenir acidentes, os estabelecimentos citados no art. 1º desta Lei, deverão afixar, em locais visíveis e próximos às piscinas coletivas, placa contendo informações sobre o risco de acidentes no local.

Parágrafo único. A placa deverá conter os seguintes dizeres: "Os acidentes por mergulho podem causar afogamentos, ferimentos, graves lesões na medula cervical (causando tetraplegias) e até mesmo a morte".

Art. 3º O não cumprimento ao que prevê os artigos 1º e 2º da presente Lei, por parte dos estabelecimentos citados no art. 1º, implicará na aplicação de multas aos responsáveis pelos mesmos.

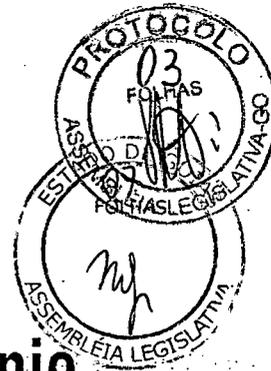
§ 1º As multas de que trata este artigo serão precedidas de pena de advertência e, posteriormente, de multa pecuniária de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs.



DEPUTADO ESTADUAL

Carlos Antonio

O Ser humano em primeiro lugar



§ 2º A reincidência implicará no encerramento das atividades dos estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Os condomínios verticais e horizontais, possuidores de piscinas coletivas, deverão cumprir somente ao que prevê o art. 2º desta Lei e estão sujeitos somente às penalidades previstas no §1º do art. 3º.

Art. 5º O Guarda-vidas, a que se refere o art. 1º desta Lei, deve ser portador de certificado de curso específico que o habilite para realizar, obrigatoriamente, resgate de vítimas, primeiros socorros e respiração artificial, e possuir autorização concedida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE MARÇO DE 2012.

CARLOS ANTONIO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Deu Jo Joaquim de Castro
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 03 / 2012.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2012001005
INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO
ASSUNTO : Torna obrigatória a permanência de guarda-vidas em piscinas coletivas e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, dispondo sobre a obrigatoriedade de permanência de, pelo menos, um guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas aquelas instaladas em clubes, escolas, associações, hotéis, parques públicos e privados e demais estabelecimentos congêneres.

Segundo dispõe a proposição, com a finalidade de prevenir acidentes, os estabelecimentos deverão afixar, em locais visíveis e próximos às piscinas coletivas, placa contendo informações sobre o risco de acidentes em tais locais, com os seguintes dizeres: "Os acidentes por mergulho podem causar afogamentos, ferimentos, graves lesões na medula cervical (causando tetraplegias) e até mesmo a morte".

A justificativa é no sentido de que a proposição tem o objetivo de evitar acidentes nas piscinas de uso coletivo e proteger a saúde, assim, dos seus usuários.

A matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência



suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente a obrigatoriedade de permanência de guarda-vida em piscinas de uso coletivo não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal obrigatoriedade.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formal e materialmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 51, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de guarda-vida nas piscinas de uso coletivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a permanência de, no mínimo, um guarda-vida durante os horários de uso de piscinas coletivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:



I - piscinas coletivas aquelas instaladas em escolas, associações, hotéis, parques públicos ou privados de uso coletivo e demais estabelecimentos congêneres, ressalvadas as piscinas coletivas instaladas em condomínios verticais e horizontais;

II - guarda-vidas a pessoa portadora de certificado de curso específico que a habilite para realizar resgate de vítimas, primeiros socorros e respiração artificial, e que possua autorização concedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Nos locais previstos no art. 1º desta Lei, deverão ser afixadas, em local visível, placa contendo informações sobre o risco de acidentes, com os seguintes dizeres: "Os acidentes por mergulho podem causar afogamentos, ferimentos, graves lesões na medula cervical e até mesmo a morte".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de advertência e de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


Deputado DR. JOAQUIM DE CASTRO
Relator



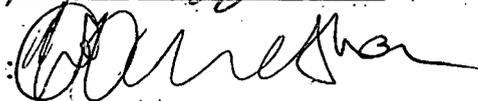
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 1005/12

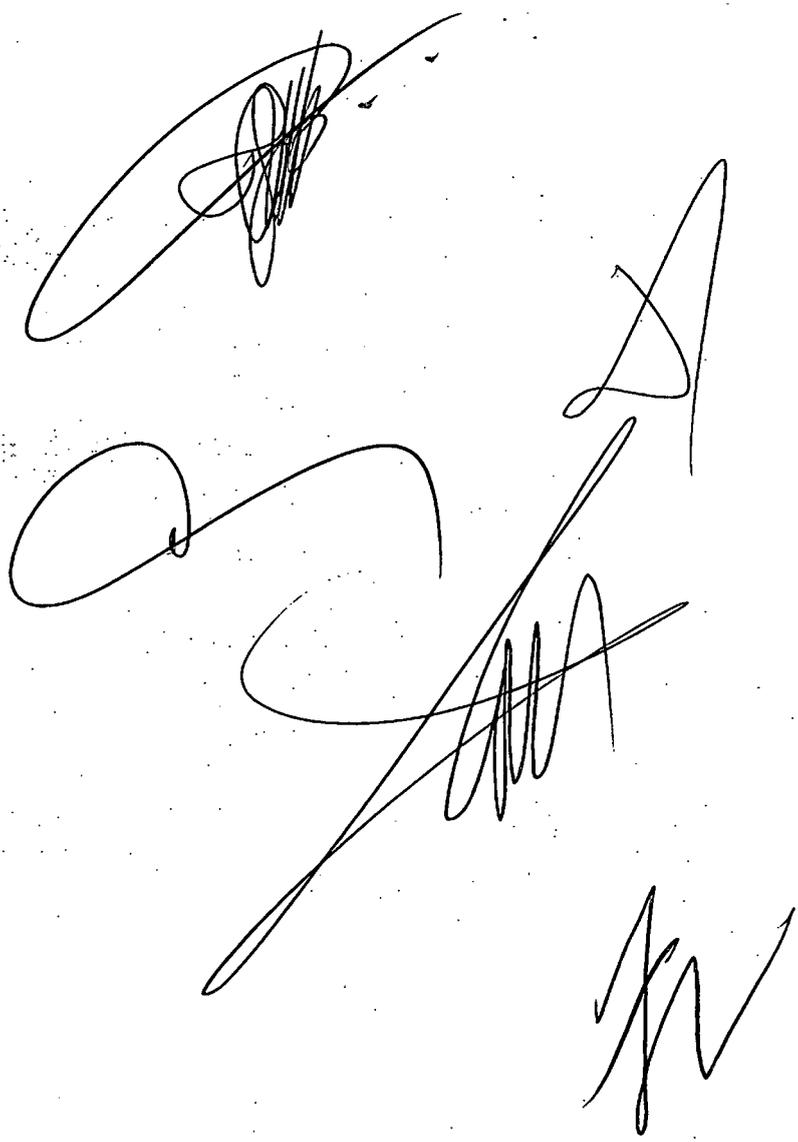
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 06 / 2012.

Presidente: 

Relator:

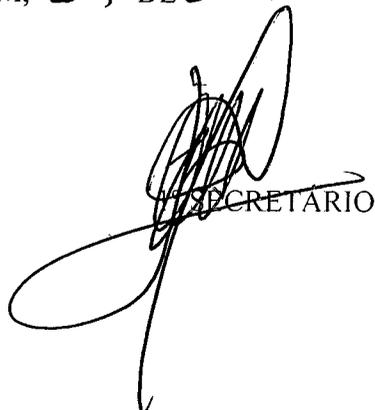
Membros:





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 27 DE outubro DE 2012.


SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

AO SENHOR DEPUTADO Alvaro Guimarães
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 03 / 2013.

Presidente:

A handwritten signature, likely of the President of the Commission, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.

PROCESSO N.º	:	1005/2012
INTERESSADOS	:	DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO
ASSUNTO	:	TORNA OBRIGATÓRIA A PERMANÊNCIA DE GUARDA-VIDAS EM PISCINAS COLETIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONTROLE	:	HLPC/SAT



I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa do ilustre Deputado Carlos Antônio, mais especificamente o Projeto de Lei Ordinária nº 51, de 20 de março de 2012, que **dispõe sobre a permanência de Guarda-vidas em piscinas de uso coletivo.**

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu um substitutivo, elaborado pelo eminente Deputado Dr. Joaquim de Castro, com o propósito de aprimorá-lo formal e materialmente, pois não foram encontrados óbices legais e ou constitucionais que impediam sua aprovação.

Aprovado quanto aos seus aspectos formais e materiais, livre de óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passamos a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa em tela objetiva prevenir acidentes em piscinas de uso coletivo por meio da obrigatoriedade de permanência de Guarda-vidas nesses locais, visto que os acidentes por mergulho costumam ser fatais ou mesmo causar graves lesões, motivo mais do que plausível para defendermos a conversão deste projeto em lei.

Contudo, identificamos uma incorreção no substitutivo do projeto que necessita de edição, para que o mesmo se adeque às regras da gramática normativa, bem como da técnica legislativa, o que nos obriga apresentar uma **emenda modificativa** para que o mesmo seja aprovado:



**EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI Nº 51, DE 20 DE MARÇO DE 2012.**

*“Adequação formal e ortográfica
do substitutivo ao Projeto de Lei
51/2012.”*

Art. 1º - O art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei 51/2012, a partir de sua ementa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de guarda-vidas nas piscinas de uso coletivo.

Art. 1º - É obrigatória a permanência de, no mínimo, um guarda-vidas durante o horário de uso de piscinas coletivas.”

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.

CARLOS ANTÔNIO
Deputado Estadual

Desta forma, acolhida a emenda modificativa apresentada, manifestamo-nos pela sua aprovação.



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado Alvaro Guimarães
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

A Comissão de Saúde e Promoção Social **Aprova** o parecer do Relator

Favorável à Matéria.

Processo Nº 2012001005

Em 05 / 06 /2013.

Presidente: